



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600034-50.2020.6.21.0124**

**Procedência:** ALVORADA - RS (074.ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS – CANDIDATO -  
ELEIÇÕES 2016 – VEREADOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS –  
CONTAS NÃO APRESENTADAS

**Recorrente:** PAULO RICARDO DA LUZ DE MELO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. O FATO DE AS CONTAS DO REQUERENTE TEREM SIDO JULGADAS REGULARIZADAS NO PRESENTE FEITO, NÃO AFASTA A SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDADO PARA O QUAL CONCORREU. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015 E DA SÚMULA 42 DO TSE. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRE-RS.  
**Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido de concessão de tutela de urgência, interposto por PAULO RICARDO DA LUZ DE MELO em face da sentença do Juízo da 74.ª Zona Eleitoral de Alvorada/RS (ID 6990933), que julgou regularizadas as suas contas eleitorais referentes às eleições de 2016, no entanto, indeferiu o pedido de expedição de certidão de quitação eleitoral.

Em suas razões recursais (ID 6991133), o recorrente alega, em síntese, que suas contas referentes à sua candidatura ao cargo de vereador nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições de 2016, em Alvorada, não foram prestadas, pois o mesmo nem concorreu nas eleições de 2016, embora tenha efetuado o registro, pois já estava vedada a sua quitação eleitoral desde o certame de 2010. Defende que suas contas foram julgadas regularizadas no presente feito, razão pela qual, requer, em caráter liminar, seja determinada a imediata expedição da certidão de quitação eleitoral. No mérito, seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja reconhecida a quitação eleitoral do recorrente, de modo a lhe permitir concorrer no pleito municipal de 2020.

Subiram os autos ao TRE/RS, tendo sido indeferida a tutela de urgência (ID 7005033), sob o fundamento de que não restou caracterizada a plausibilidade do direito invocado nem evidenciada a probabilidade de provimento do recurso.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - Da tempestividade**

O art. 30, § 5.º, da Lei n.º 9.504/97 dispõe apenas sobre o prazo recursal de três dias da decisão que julgar as contas, nada se referindo em relação ao pedido de regularização de contas não prestadas. Da mesma forma se dá com o art. 77 da Resolução TSE N.º 23.463/2015.

De qualquer sorte, o tríduo recursal decorre do disposto no art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

No processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a sentença foi disponibilizada no PJE em 10.09.2020 (ID 6990983), sendo que os 10 dias, contados a partir de 11.09.2020, findaram em 20.09.2020, domingo, portanto, a intimação realizou-se efetivamente no dia 21.09.2020, segunda-feira, passando a contar o prazo de três dias na terça-feira, dia 22.09.2020, com término no dia 24.09.2020, data em que foi interposto o recurso (ID 6991083). Destarte, observado o tríduo recursal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

## II.II – Do mérito recursal

O requerente PAULO RICARDO DA LUZ DE MELO recorre da sentença no ponto em que indeferiu o seu pedido de expedição de certidão de quitação eleitoral, entendendo não ser aplicável ao seu caso, pois suas contas foram julgadas não prestadas a sua revelia, uma vez que nunca foi intimado para se manifestar sobre as contas.

Não assiste razão ao recorrente.

A Resolução TSE n.º 23.463/2015, que dispôs sobre a arrecadação e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, estabeleceu expressamente no seu art. 73, inc I, que:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, **o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;** (grifos nossos)

Por sua vez, a Súmula 42 do TSE, dispõe, *in verbis*:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

No presente caso, o Chefe de Cartório da 074.<sup>a</sup> Zona Eleitoral certificou nos autos (ID 6990233) que, no processo PC n.º 292-07.2016.6.21.0074, o ora recorrente, teve suas contas de campanha relativas às eleições de 2016, julgadas não prestadas, em decisão já transitada em julgado.

Diante disso, em que pese as contas do recorrente terem sido julgadas regularizadas no presente feito, correto o Juízo *a quo* ao indeferir o seu pedido de expedição de quitação eleitoral, sob o fundamento central de “*que a quitação eleitoral de Paulo Ricardo da Luz de Melo só poderá ser expedida após o fim da legislatura para o cargo ao qual concorreu, posto que já julgadas não prestadas as contas do candidato em processo legal devidamente instruído anteriormente (Proc. PC 292-07.2016.6.21.0074).*”.

Diga-se que o entendimento do magistrado encontra-se em total consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme Súmula 42 acima transcrita e com o entendimento desse egrégio Tribunal Regional Eleitoral, conforme se extrai da seguinte ementa:

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA O CARGO AO QUAL CONCORREU. PROCEDÊNCIA. O julgamento das contas como não prestadas inviabiliza novo julgamento, de modo que sua apresentação enseja apenas a divulgação do lançamento contábil e a regularização do Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, de acordo com a previsão expressa no art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Considerada apresentada a prestação de contas do candidato, mantendo-se porém, **o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura em transcurso.** Procedência.

(TRE-RS - Petição n 060026396, ACÓRDÃO de 20/02/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 28/02/2018) (grifos nossos)

Cumpra salientar que o dispositivo da Resolução TSE n.º 23.463/2015, acima transcrito, e a jurisprudência do TSE e dessa egrégia Corte Regional não fazem distinção, para aplicação da sanção, em virtude do fundamento pelo qual decidiu-se pelo julgamento de contas não prestadas.

Finalmente, como bem destacado na decisão que indeferiu a liminar, a alegação do requerente no sentido de que foi indeferido o seu pedido de registro de candidatura do pleito de 2016 não tem o condão de afastar os efeitos de sentença já transitada em julgado.

Destarte, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL